



OF GP N° 3.286/16

Cuiabá, 32 de agosto de 2016.

À Sua Excelência o Senhor

VER. HAROLDO KUZAI

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROTOCOLO

Recebido 15/08/16 Hs: 12h45'

Messandro

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n.º 57 /2016 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “Altera a LC nº 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá”, para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SESSÃO FLENÁRIA
EM 23/08/2016

[Handwritten Signature]
MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº 57 /2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, nos termos do Art. 28 da Lei Orgânica do Município, a Proposta de Lei Complementar que: **“Altera a LC nº 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá”.**

A proposta de lei em epígrafe tem por finalidade a alteração do art. 129 da LC nº 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá.

Importante consignar que a alteração da referida Lei se faz necessária haja vista que na atual redação do seu art. 129 é estabelecido que não são considerados como de tempo de serviço para fins de promoção por antiguidade ou merecimento as licenças previstas em determinados incisos do art. 123.

Ocorre que o art. 123 versa sobre a garantia de matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na localidade da nova residência ou na mais próxima, ao servidor estudante que mudar de endereço no interesse da administração.

Assim sendo, compulsando detidamente a lei ora alterada, vislumbramos que deveria ter sido mencionado o art. 128 na redação do art. 129, e não o 123, visto que aquele elenca os afastamentos considerados como de efetivo exercício, evidenciando, deste modo, a correlação do tema nele versado com a inteligência repousada no art. 129.

Destarte, incumbe ao Poder Legislativo à promoção desta necessária alteração, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.





Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2016.


MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal





PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2016.

**ALTERA A LC Nº 093, DE 23 DE JUNHO DE 2003,
QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 129 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. Não são considerados como tempo de serviço para fins de promoção por antiguidade ou merecimento os afastamentos previstos nos incisos II, IV, VI, VII, letras “b”, “c”, “f”, VIII e IX do art. 128.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

